



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 11/02/15

ITEM N°05

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processos: TC-000287.989.15-6
TC-000303.989.15-6
TC-000327.989.15-8

Representantes: *Cosmo Alves de Farias*, RG n°
11.114.516-8, CPF/MF n°
075.698.898-51.
Faustino Graniero Junior, Advogado,
OAB/SP n° 209.074.
SERTTEL Ltda., por seus advogados
Judith Jeine F. Barros - OAB/PE n°
18.458, *Teógenes Carneiro Coimbra* -
OAB/PE n° 22.727 e *Davi Leite de*
Araújo - OAB/PE n° 35.990.

Representada: ***Prefeitura Municipal de Guarujá.***

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita)
e Antonio Carlos Viana (Secretário
Municipal de Defesa e Convivência
Social da Prefeitura de Guarujá)

Advogados: Eliane Santos Barros e Silva -
OAB/SP n° 110.664; Ricardo Cáfaró -
OAB/SP n° 189.148; e, Kátia Borges
Varjão - OAB/SP n° 307.722.

Objeto: Representações contra o edital da
Concorrência n° 17/2014, destinado
à "Concessão do Sistema de
Estacionamento Rotativo Pago, de
veículos nas vias e logradouros
públicos do Município de Guarujá,
doravante neste documento chamado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

simplesmente de "SERG" consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de software e sinalização viária, conforme especificados no Anexo I - Termo de Referencia". Data prevista para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta: 20/01/2015, às 09h30min.

Observação: Data de entrega de propostas: 20/01/2015 às 9h30

R E F E R E N D O

Comunico a Vossas Excelências que no dia 19 de janeiro (publicação no DOE de 20/01/15), com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno a eminente Conselheira Cristina de Castro Moraes, então relatora das representações formuladas por Cosmo Alves de Farias (eTC-287.989.15-6), Faustino Graniero Junior (eTC-303.989.15-6) e SERTTEL Ltda. (eTC-327.989.15-8), determinou a suspensão da CONCORRÊNCIA nº 17/2014, lançada pela Prefeitura Municipal de Guarujá e destinada à "Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Guarujá, doravante neste documento chamado simplesmente de "SERG" consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de software e sinalização viária, conforme especificados no Anexo I - Termo de Referencia", com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

data de entrega de propostas prevista para 20/01/2015.

Aparente ofensa às normas de regência, bem como possível afronta à jurisprudência da Corte, motivaram a determinação de suspensão liminar do procedimento.

Determinada, ainda, a expedição de ofício ao *Prefeito do Município de Guarujá*, dando-lhe ciência da matéria e fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse¹.

¹ Eventos 10:

"(...).

Em exame as Representações formuladas pelo Senhor Cosmo Alves de Farias (Processo nº 287.989.15-6), pelo Advogado Faustino Graniero Junior (Processo nº 303.989.15-6), e pela empresa SERTTEL Ltda. (Processo nº 327.989.15-8), contra o edital da Concorrência Pública nº 17/2014, do tipo maior oferta, da Prefeitura de Guarujá, objetivando a outorga de Concessão dos Serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo pago de Guarujá - SERG. Nos termos da documentação que acompanha as iniciais, no procedimento impugnado o prazo para apresentação de propostas se encerra às 9h30 do dia 20/01/15.

Em linhas gerais os representantes contestam os seguintes aspectos do ato convocatório:

I - SENHOR COSMO ALVES DE FARIAS

a) Descabida a exigência contida no subitem 7.2.1 que prevê que o comprovante de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ tenha sido emitido no prazo de até 30 (trinta) dias antecedendo a abertura do certame;

b) Improriedade na exigência estabelecida no subitem 7.2.2.2, referente à comprovação de regularidade fiscal em âmbito Municipal, que requer dos interessados a apresentação de Alvará de Licença e Funcionamento ou Alvará de Localização e funcionamento, contrariando a Súmula nº 14 deste Tribunal;

c) Exigência indevida no subitem 7.2.4, que requer demonstração de regularidade fiscal em âmbito Estadual por meio de Certidão Negativa de ICMS, tributo que não guarda correlação com o objeto licitado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

d) Indevida de igual forma a previsão do subitem 7.3.1, relacionado à qualificação técnica, que exige a apresentação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que também não guarda pertinência com a natureza do objeto;

e) Violação do entendimento desta Corte consolidado na Súmula nº 30, em razão de exigir dos licitantes, demonstração de experiência anterior em atividades específicas "implantação, operação, administração e gerenciamento de Sistema de Estacionamento Rotativo Pago com, no mínimo 500 (quinhentas) vagas, em vias e logradouros públicos, utilizando para comercialização de tempo de estacionamento no mínimo dois sistemas eletrônicos independentes, tais como parquímetros eletrônicos, sistemas de créditos automáticos via celular, URA, etc.", restringindo a participação de interessados (parte final do subitem 7.3.2);

f) Exigência de documento configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, em contrariedade a Súmula nº 15, uma vez que o subitem 7.4.2 prevê que os documentos referentes as demonstrações de boa situação financeira por índices disposto no subitem 7.4.1, estejam assinados pelo técnico em contabilidade ou contador, com o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo sócio administrador;

g) O subitem 8.5.12 prevê indevidamente que as Declarações exigidas nos subitens 8.5.1 a 8.5.11 estejam assinadas pelo representante e/ou procurador da licitante com firma reconhecida;

h) As regras estabelecidas para visita técnica (subitem 9.1 e seguintes) não respeitam o entendimento desta Corte, o qual considera que a realização do referido evento deve ser possibilitada durante todo período de publicidade do instrumento, não havendo razão para a restrição do período em até 02 (dois) dias úteis antes da Sessão de abertura do procedimento;

i) O subitem 5.7.4 do Anexo I (Termo de Referência) traz descrição genérica sobre o "Módulo de leitura de placas", gerando incerteza e insegurança para os interessados;

II - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - ADVOGADO

a) Ausência de Projeto Básico.

Reproduz o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93 e afirma que ao analisar o edital nº 17/2014 verificou a ausência de Projeto Básico no presente certame, constando apenas como Anexo o Termo de Referência.

Transcreve trecho da doutrina sobre a definição de Termo de Referência e de Projeto Básico, e sustenta que o Projeto Básico é peça importante para orientar a realização de todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os procedimentos administrativos do processo de contratação pública.

Salienta que em qualquer licitação de obras e serviços, se o Projeto Básico for falho ou incompleto, a licitação será viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Além disso, entende que "...é esta clareza de propósitos da Administração registrada em documento formal que garantirá o controle da objetividade do julgamento da proposta."

b) Da Garantia para Licitar.

Aponta que o item 8.6 do edital que se refere à garantia exigida para participação do certame se mostra irregular, porque estabelece que seja efetivada na Tesouraria da Prefeitura de Guarujá, tendo em vista que é documento que deve integrar o envelope de habilitação, comprometendo o sigilo do certame.

Nesse sentido, cita os julgamentos deste Tribunal proferidos nos processos n.ºs. 4144.989.13-4, 1284.989.12-6 e 2506.989.13-6.

c) Do Quantitativo de Vagas de Estacionamento e da Ausência de Previsão de Expansão/Ampliação das Vagas.

Ressalta que o edital traz a previsão de 3.000 (três) mil vagas de estacionamento rotativo pago, porém não há qualquer estudo ou justificativa que comprove esta estimativa de vagas.

Informa que o edital da Concorrência n.º 14/2011 em que o Município de Guarujá tentou licitar o mesmo objeto, havia a previsão de 5.160 (cinco mil cento e sessenta) vagas, ou seja, 2.160 (duas mil cento e sessenta) vagas a mais, conforme informação extraída da decisão do processo n.º TC-40149/026/11.

Considera que o Projeto Básico, onde será apresentado aos licitantes todos os detalhes necessários para a elaboração da proposta e execução do objeto, determinará com exatidão a quantidade de vagas existentes e necessárias. Porém a sua falta poderá acarretar informações sem fundamentos técnicos, frustrando, inclusive, o interesse e participação de outras empresas.

Afirma que ao analisar o edital não localizou qualquer previsão que faça referência à expansão/ampliação dos serviços públicos ou equipamentos, infringindo o inciso V do artigo 23 da Lei n.º 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e prevê como cláusula essencial do contrato:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;" (grifei)

d) *Visita Técnica.*

Quanto a esse aspecto afirma que em 11.12.2014 foi disponibilizado no Diário Oficial do Município de Guarujá aviso contendo o resumo dos editais, no qual ficou estabelecido que o Edital e seus anexos poderiam ser obtidos no sítio da Prefeitura ou pessoalmente na Diretoria de Compras e Licitações pelo período de 15.12.2014 até 13.01.2015.

Salienta que, conforme §§ 2º e 3º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, nesse tipo de licitação o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou a realização do evento será de 30 (trinta) dias, no entanto, o próprio Aviso publicado deixa claro que o edital ficou disponível para os interessados por apenas 29 (vinte e nove) dias, uma vez que foi efetivamente publicado que sua consulta seria a partir de 15.12.2014, ficando disponível até 13.01.2015, em que pese à Sessão estar agendada para 20.01.2015.

A esse respeito, traz a colação trecho do julgamento prolatado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.748/2011, 1ª C. rel. Ministro Valmir Campelo).

Informa que o Decreto Municipal nº 11.225/2015, que estabelece o calendário municipal, prevê que o dia 15.01.2015 seria feriado municipal, dia de Santo Amaro - Padroeiro da Cidade, e o dia 16.01.2015, ponto facultativo.

Assim, considera que com essa previsão, o disposto no item 9.1 do edital fica prejudicado, porque reduz ainda mais o prazo para a realização da visita técnica.

Destaca, ainda, que o Município do Guarujá não fez qualquer publicação informando a data correta para se contar os dias úteis que antecedem a Sessão, levando a erro empresas interessadas no certame.

e) *Revisão Tarifária.*

Alega que conforme previsão legal é cláusula essencial do contrato de concessão de serviços públicos, a previsão dos critérios e procedimentos para reajuste e revisão da tarifa, no entanto, no edital somente consta o critério de reajuste. Aponta que reajuste e revisão não são sinônimos e menciona trecho da doutrina sobre a definição de tais procedimentos.

III - EMPRESA SERTTEL LTDA.

a) A especificação dos equipamentos descrito no Termo de Referência (Anexo I) prevê nos subitens 5.5 e seguintes, descrição do "Dispositivo Pessoal Armazenador e Exibidor de Créditos" (DAEC) levam a um único fornecedor, demonstrando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

clara preferência por um tipo de equipamento, reduzindo a possibilidade de apresentação de outro dispositivo;

b) As regras de apresentação de amostras, no edital chamada de "Prova de Conceito" (14.1 do Anexo II), estabelecem prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua realização, lapso temporal que considera exíguo, ferindo princípios de razoabilidade.

Os representantes concluem seus petítórios requerendo a adoção de medida que suspenda liminarmente o certame, para ao final ser determinada a correção do instrumento nos pontos impugnados.

É o relatório.

Decido.

As Representações intentadas apontam disposições editalícias que, ao menos em tese, contrariam as normas de regência, segundo jurisprudência desta Corte, como é o caso da comprovação de experiência anterior em atividade específica; tempo reduzido de disponibilidade do instrumento; reconhecimento de firma para as declarações exigidas e o recolhimento antecipado da garantia para licitar, entre outros.

Aliás, acerca desse último aspecto, se faz necessário que a municipalidade justifique a base de cálculo da garantia para licitar, estimada sob a arrecadação (subitem 8.6.1), e não em relação aos investimentos, como decidido por este Tribunal em procedimentos análogos, que analisaram certames objetivando concessões de serviço.

Por esses motivos, e considerando que no procedimento impugnado o prazo para apresentação de propostas se encerra às 9h30 do dia 20/01/15, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determino a expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Faculto-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, bem como sobre o aspecto por mim levantado.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Estas as providências adotadas que submeto ao conhecimento e **referendo** de Vossas Excelências, na forma Regimental.

GCECR
RVC

*Ao Cartório.
G.C., em 19 de janeiro de 2015.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira"*